



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO** nº 2019.0226.0853/SELIC-PMM

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL-005/2019-SELIC-PMM

**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, Processo Administrativo nº 2019.0226.0853/SELIC-PMM, destinada a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Em consulta a Comissão de Licitação faz questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público, uma vez que após a implementação do sistema, e tendo nele trabalhado para instruir os certames licitatórios, constatou-se apenas uma licença seria o suficiente para absorver a demanda a contento, tornando-se oneroso para os cofres públicos manter ativas duas licenças.

Analisando aos autos, os documentos foram distribuídos de forma regular para elaboração de parecer, a possibilidade de desfazimento do processo licitatório e do contrato administrativo pela própria Administração Pública é matéria que não engendra maiores celeumas doutrinárias e jurisprudenciais. O controle interno dos atos administrativos está, inclusive, baseado no princípio da autotutela, o poder-dever da Administração Pública de revogar e anular seus próprios atos, desde que presente a subsistente justificativa, o interesse público e respeitados o devido processo legal e os direitos e interesses legítimos dos destinatários, conforme preconiza a Súmula 473 do STF.

A Lei Federal nº 8.666/93 traz, inclusive, a disciplina do desfazimento dos processos licitatórios, quando assim preceitua em seu artigo 49.



A revogação é a modalidade de desfazimento do ato administrativo que indica a ausência de conveniência e oportunidade na manutenção de uma determinada atividade administrativa, muito embora plenamente válida.

In casu, trata-se de revogação que indica a ausência de interesse público que justifique a manutenção do presente processo licitatório, ainda que tenha sido apurada nenhuma ilegalidade.

Diante do exposto, opino pela revogação do processo licitatório sob análise, bem como pela revogação do contrato celebrado com a empresa CAPACITAÇÃO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, por evidente interesse público.

É o parecer.

Melgaço/PA, 25 de Abril de 2019

**MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS**

**OAB/PA 4288**